

Proc. CNT=22 300/45

(CNT=478/46)
RF/TV.

Embargos: Devem ser recebidos quando os mesmos ventilam matéria nova capaz de modificar a decisão embargada.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Carlos Antero de Andrade e, como recorrido, Café Acadêmico:

Apreciando a reclamação apresentada por Carlos Antero de Andrade contra o Café Acadêmico, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgá-la procedente e condenar o reclamado ao pagamento de indenização por falta de aviso prévio, salários e horas extraordinárias (fls. 5-6).

Opostos embargos à decisão pelo reclamado, foram os mesmos julgados relevantes e, assim, a Junta, por unanimidade, reformou a decisão proferida para absolver o reclamado da condenação que lhe fôra imposta (fls. 34).

É dessa decisão que vem de interpôr recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, o reclamante Carlos Antero de Andrade, procurando justificá-lo nas alíneas a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 39-43).

O recorrido ofereceu contra-razões ao recurso às fls. 45-47.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina pelo provimento do recurso (fls. 49-50).

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é ca
bível por estar devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de méritis, que o documento de fls.
12, em que se baseou a decisão recorrida, considerando-o como prova
de quitação, é nulo de pleno direito, na conformidade do que precei-
túa o artº 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, porque foi obti-
do com o objetivo de impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos
contidos na mesma;

CONSIDERANDO que, conforme revela o exame grafo-
técnico, ao embargado foi exigido que assinasse o livro de registro
de empregados, em branco, chegando, à conclusão seguinte, os senho-
res peritos: "a assinatura Carlos Antero de Andrade, implicada no
presente exame, lançada na linha pontilhada de fls. 26 verso do li-
vro, objeto do presente exame, já existia quando foi feita a decla-
ração, por isso que alguns traços da escrita dessa referida decla-
ração, superpuzeram em varios lugares aquela citada assinatura " -
(fls. 26);

CONSIDERANDO, assim, que ao documento não é pos-
sível dar-se o valor probante que lhe emprestou a decisão recorrida;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos
consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Tra-
balho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso
e dar-lhe provimento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da
Justiça do Trabalho, para reformar a decisão da Junta de Concilia-
ção e Julgamento, proferida em grão de embargos, restabelecendo a
sua primeira sentença.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1 946

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente
no impedimento
legal do Presi
dente

Marcial Pequeno

Relator

Ciente

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

14 / 4 / 40